



**DANTAS & DELGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156  
Número Único: 9997495-83.2014.1.00.0000

**O SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDGUARDA/AL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.205.905/0001-59, com sede na Rua General Hermes, nº 178, bairro Cambona, Maceió/AL, CEP 57017-000, neste ato devidamente representado por seu presidente **(DOC. 02)**, Sr. CARLOS ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, guarda municipal, residente e domiciliado na cidade de Maceió - AL, vem, de forma respeitosa, por intermédio de seus Advogados, devidamente constituídos, conforme procuração em anexo **(DOC. 01)**, nos autos do processo em epígrafe, apresentar pedido de **HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE**, com base nos artigos 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e 138 do Código de Processo Civil, a fim de manifestar-se sobre a matéria de fato e de direito discutida na demanda e contribuir para o julgamento:

## **1. DO SUPORTE FÁTICO**

---

Cuida-se de ADI nº 5.156 proposta pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), que visa declarar inconstitucionais diversos dispositivos da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) ao conferir a categoria dos guardas municipais suas atribuições de trabalho.



Alega o autor que tais dispositivos violariam os artigos 25, §1º, 30, incisos I e V, 144, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal e que a União não possui competência para legislar sobre as guardas municipais, havendo violação aos artigos de 21 a 24 da CF.

## **2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA**

---

Nos termos do artigo 138 do CPC, “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Assim, a admissão do *amicus curiae* leva em consideração a relevância da matéria e sua relação direta com o postulante, bem como a especificidade do tema objeto da processo ou a repercussão social da controvérsia, o que possibilita a intervenção de terceiros potencialmente atingidos com o desfecho da demanda, a fim de sustentar suas teses fáticas e jurídicas em prol de interesses públicos ou privados, estabelecendo, assim, melhores condições de decidir ao Judiciário.

## **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

---

*Ab initio*, importante asseverar que somente caberá intervenção do *amicus curiae* no processo (art. 138 do Código de Processo Civil) sempre que for necessário (i) à relevância da matéria; (ii) à especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) à repercussão social da controvérsia.



No presente caso, os requisitos são totalmente preenchidos pelo sindicato requerente, vez que a matéria em discussão afetará diretamente o trabalho dos guardas municipais do Estado de Alagoas.

Sobre interesse e condições do postulante, o **SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDGUARDA/AL**, pessoa jurídica de direito privado constituída em 21 de agosto de 1999 **(DOC. 03)**, é a entidade representativa legal dos guardas civis municipais de Alagoas, sem fins lucrativos e possui a finalidade de defender judicial e administrativamente os interesses coletivos e individuais da referida categoria de trabalhadores.

Outrossim, nos termos do artigo 2º de seu estatuto **(DOC. 04)**, o SINDGUARDA/AL tem o intuito de sempre buscar melhores condições de vida e de trabalho para seus filiados, além de atuar na preservação das instituições democráticas.

Portanto, resta evidente que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade tem repercussão social relevante nas atribuições diárias dos guardas municipais de Alagoas, o que permite a intervenção processual do sindicato requerente, decerto que são apontados supostamente inconstitucionais diversos dispositivos legais do Estatuto Geral das Guardas Municipais, os quais devem ser apreciados com cautela por esta Corte mediante as contribuições dos servidores que serão afetados por sua decisão.

#### **4. DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE**

---

Sabe-se que a Carta Magna de 1988 conferiu aos sindicatos liberdade de organização e a possibilidade de fortalecimento da perspectiva coletiva de atuação, inclusive judicial, para a defesa dos interesses individuais e coletivos de seus membros.



Prova disso é que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal garante aos sindicatos a legitimação para defender judicialmente os interesses individuais ou coletivos da categoria profissional ou econômica correspondente.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 8º da redação do texto constitucional sobre o tema em deslinde:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

Nota-se, pois, que a referida previsão constitucional concede ao ente sindical legitimidade de buscar, em nome próprio, a tutela dos interesses dos direitos de seus membros, ou, adotando uma interpretação ampliativa, de todos os integrantes de uma determinada categoria profissional ou econômica.

Diante deste panorama, é fácil concluir pela legitimidade ativa do **SINDGUARDA/AL** no presente pleito, visto ser detentor de autorização constitucional para tanto.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais para a atuação do sindicato requerente como *amicus curiae*, pugna por seu deferimento e habilitação nos autos.

## **5. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a deferir o ingresso nos autos do SINDGUARDA/AL no condição de *amicus curiae*.

Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam remetidas para Av. Álvaro Otacílio, nº 3731, Empresarial JTR, Bloco B, Edf. Espanha, Sala



**DANTAS & DELGADO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

802, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57036-850, fone: (82) 98855-9555 e 99997-4500; e-mails: rodrigodelgado.adv@gmail.com e caioalbertoalmeida@gmail.com, sendo que as publicações deverão ser efetivadas em nome de Rodrigo Delgado da Silva, inscrito na OAB/AL sob o nº 11.152, Alfredo Luís de Barros Palmeira, inscrito na OAB/AL sob o nº 10.625, e Caio Alberto Wanderley de Almeida, inscrito na OAB/AL sob o nº 10.036, sob pena de nulidade do ato, conforme disposição expressa contida no § 2º do art. 272 do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 21 de agosto de 2020.

**RODRIGO DELGADO DA SILVA**

**OAB/AL 11.152**

**ALFREDO LUÍS DE BARROS PALMEIRA**

**OAB/AL 10.625**

**CAIO ALBERTO WANDERLEY DE ALMEIDA**

**OAB/AL 10.036**